



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000698/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.249 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRRF/COMPENSAÇÃO JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, ou poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Havendo o aproveitamento de IRRF como antecipação do devido na DIPJ, deverá estar comprovado que o valor utilizado na declaração não incluiu o valor de IRRF sobre o JCP pleiteado na Declaração de Compensação.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, para fins de restituição de indébito, o aproveitamento do imposto retido na fonte é condicionado à apresentação de documento próprio emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora. A indicação em simples demonstrativos elaborado pela própria interessada acerca da referida retenção, acompanhada dos registros contábeis correspondentes, por si sós, não são suficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Documento assinado digitalmente conforme (assinado digitalmente) 1.

Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LI MA

Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, protocolada em 03/07/2009 (fl. 03) acompanhada dos documentos de fls. 05 a 34, tendo como origem do crédito o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de Juros sobre o Capital Próprio referente a junho/2009, no valor total de R\$ 23.217.851,31 e como débito compensado, o IRRF no código de receita 9453 (IRRF-Juros sobre Capital Próprio, residentes no exterior), do período de apuração de 30/06/2009, com valor original do débito de R\$ 41.886.644,39.

Mediante Despacho Decisório, datado de 30/06/2011 (fls. 109 a 120), a Deinf/SPO decidiu pela homologação parcial da Declaração de Compensação, reconhecendo o direito creditório na importância de R\$9.071.651,31, relativo ao IRRF (cód.5706), em valores de 03/07/2009.

Verificou a autoridade fiscal, responsável pela análise da Declaração de Compensação, que os sistemas de pagamento da RFB confirmam os pagamentos das retenções das duas fontes pagadoras informadas: Darf de R\$9.071.651,31 (cód. 5706) e de R\$14.146.200,00 (cód. 5706), estando corretas as datas de vencimento.

O contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos documentos, inclusive os contábeis, que comprovassem a empresa ser a beneficiária, no ano-calendário de 2009, do imposto de renda retido da fonte pagadora Santander Investimentos em Participações S/A (CNPJ 02.736.455/0001-03). Também foi instado a apresentar a DCTF do tributo de código 5706 referente a junho de 2009.

Em resposta, o contribuinte informou à fiscalização que não foi declarado na DIRF de 2009, da Santander Investimentos em Participações S/A, nenhum rendimento pago a título de Juros sobre o Capital Próprio ao Banco Santander - CNPJ 90.400.888/0001-42, solicitando, em sendo possível, autorização para proceder com a retificação da DIRF da Santander Investimentos.

Salienta a autoridade fiscal que não ocorreram as retificações da DIRF e da DCTF e que a retificação de declarações é iniciativa do próprio contribuinte, não necessitando de prévia autorização da autoridade tributária.

Esclarece a fiscalização que este tipo de crédito utilizado conta com um regime próprio de utilização, disciplinado pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995. No caso de a pessoa jurídica beneficiária dos juros ser tributada com base no lucro real, a legislação admite duas utilizações para este IRRF por parte de quem sofreu a retenção, conforme o art. 668 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Destaca o auditor que, em regra, o IRRF incidente sobre JCP é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos. Somente não será antecipação se o beneficiário o compensar com o IRRF que reter sobre o JCP pago a titular, sócios ou acionistas. O que significa dizer que o contribuinte não pode compensar em duplicidade este crédito, ou seja, compensar o IRRF sobre JCP devido pela empresa e utilizá-lo como antecipação do IR devido ao final do período de apuração. Na condição de pessoa jurídica

submetida ao lucro real, o art. 168, I, do CTN aproveita ao interessado, de sorte que o IRRF que lhe foi retido pelas fontes pagadoras, a princípio, corresponderá à antecipação do IRPJ devido ao final do período, e, assim, o IRRF retido reduzirá o valor do IRPJ a pagar, ou integrará o saldo negativo de IRPJ, conforme o caso.

O auditor-fiscal aduz que na Dirf da fonte pagadora SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 02.736.455/0001-03) não consta o Banco Santander S/A como beneficiário (fl. 39). Já na Dirf do BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (fl. 40), consta como beneficiário o Banco Santander S/A, no código de receita 5706, sendo de R\$9.071.651,31 o imposto retido no mês de junho de 2009.

Na conferência das DCTF do ano-calendário de 2009 (fls. 42/43), do Banco Santander S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, constatou a fiscalização que não constou o débito (cód. 9453) confessado neste pedido de compensação no valor de R\$41.886.644,39.

Nas fichas 06B e 07B da DIPJ, ano-calendário 2009 (fls. 73/77) - Demonstração do Resultado, a fiscalização encontrou na Linha 37: Receitas de Juros sobre Capital Próprio R\$ 214.351.194,25 (e sobre esta receita incide uma retenção de 15% = R\$ 32.152.679,14), e na Linha 53: (-)JCP o valor de R\$ 825.000.000,00.

Na ficha 11 da mesma DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), as linhas 07, de janeiro a dezembro, destinadas às deduções a título de IRRF, totalizaram R\$4.594.734,20, segundo a autoridade fiscal.

Já na ficha 12-B, destinada ao Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, nos campos destinados às deduções, encontrou o valor de R\$10.649.019,61, a título de imposto de renda retido na fonte, na linha 10.

A fiscalização obteve da ficha 45 (Pagtos. ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Divid. a Benef. do Brasil e do Exterior) as seguintes informações:

JCP pagos a Pessoa Física Brasil RS 8.506.307,44; JCP pagos a Pessoa Jurídica Brasil RS 4.816,56; JCP pagos a Pessoa Física Exterior RS 0,00; JCP pagos a Pessoa Jurídica Exterior RS 399.488.875,99; Total ano-calendário 2009 RS 407.999.999,99. E, da ficha 61A - Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular: JCP pagos a Pessoa Física Brasil RS 4.764.308,64; JCP pagos a Pessoa Jurídica Brasil RS 5.666,54; JCP pagos a Pessoa Física Exterior RS 0,00; JCP pagos a Pessoa Jurídica Exterior RS 197.187.664,26; Total ano-calendário 2009 RS 201.957.639,44.

Na ficha 57 da DIPJ/2009, o auditor verificou não constar, no código 5706 a fonte pagadora com CNPJ 02.736.455/0001-03 (Santander Investimentos em Participações).

Pela inconsistência dos dados apresentados nas declarações, afirma o auditor que não pode concluir que os R\$14.146.200,00 foram efetivamente retidos de pagamento efetuado por Santander Investimentos em Participações S/A ao Banco Santander S/A, por não constar como beneficiário nas informações prestadas pela declarante.

Finaliza aduzindo que na DIPJ/2009 do contribuinte Santander Investimentos em Participações S/A (CNPJ 02.736.455/0001-03), ficha 06A, linha 39, consta o pagamento de Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$94.308.000,00, porém, na ficha 45 não consta nenhum pagamento neste código.

Cientificado do Despacho Decisório em 06/09/2011 (fl. 130), o contribuinte apresentou em 07/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 131 a 136, acompanhada dos documentos de fls. 137 a 343, alegando que:

- Em resposta à intimação, informou à fiscalização que na Dirf da Santander Investimentos – 61.230.165 não constava a declaração do pagamento de JCP à requerente e solicitou autorização para retificar a Dirf da fonte pagadora, porque tal empresa estava com Mandado de Procedimento Fiscal em curso.

- Entendeu que, de acordo com o art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/1972, se a fonte pagadora efetuasse a retificação da Dirf sem o consentimento do órgão fiscalizador, teria a espontaneidade excluída.

- Tal situação aplica-se para todas as inconsistências das obrigações acessórias envolvidas na análise desse direito creditório, haja vista que ambas as empresas, fonte pagadora e requerente, passavam por procedimento fiscal, quando da intimação que visou subsidiar o processo de homologação do crédito.

- Demonstra que na linha 37, da ficha 6 da DIPJ 2010, consta a declaração de todos os rendimentos auferidos a título de JCP, inclusive os pagos pela Santander Investimentos.

- Demonstra a composição mensal de aproveitamento do IRRF na ficha 11 da DIPJ 2010, não restando dúvidas de que mesmo não declarando os IRRF s/ JCP pagos da Santander Investimentos na ficha 57, possuía saldo de IRRF a deduzir mês a mês.

- No valor total declarado na Ficha 57, correspondente a R\$15 milhões de reais, não há o cômputo do IRRF sobre o JCP auferido da Santander Investimentos. Portanto, não há que falar em duplicidade de compensação do crédito de IR sobre JCP devido mensalmente pela empresa e ainda utilizá-lo como antecipação do IR devido ao final do período de apuração.

- A fonte pagadora Santander Investimentos declarou em sua DIPJ 2009/2010, na Ficha 6, linha 39, a despesa com esse pagamento, porém também não declarou na sua ficha 45 o pagamento sobre esse código de receita 5706.

- A requerente não retificou as obrigações acessórias inconsistentes que foram determinantes para a não homologação da parcela do crédito de IRRF sobre rendimento de JCP pagos pela Santander Investimentos, porém a autoridade examinadora da Declaração de Compensação poderia ter utilizado a prerrogativa dada pelo artigo 147 §2º da Lei nº 5.172/1966.

- Anexa os documentos contábeis da fonte pagadora Santander Investimentos, de JCP pagos à requerente.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16.37.274, de 04/04/2012, julgando a Manifestação de Inconformidade Improcedente, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 2009

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, ou poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Havendo o aproveitamento de IRRF como antecipação do devido na DIPJ, deverá estar comprovado que o valor utilizado na declaração não incluiu o valor de IRRF sobre o JCP pleiteado na Declaração de Compensação.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso apresentado é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Vê-se do relatório que os autos deste processo trata de compensação do débito de IRRF, no código de receita 9453 – IRRF de Juros sobre Capital Próprio de residentes no exterior, referente ao período de apuração de 30/06/2009, no valor original de R\$41.886.644,39 com o crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio, no código de receita 5706, do período de apuração de junho/2009, no valor total de R\$23.217.851,31.

Pelo demonstrativo da DCOMP apresentada o crédito do IRRF de Juros sobre Capital Próprio seria composto pelo valor de R\$14.146.200,00, originário da fonte pagadora Santander Investimentos em Participações S/A, CNPJ 02.736.455/0001-03 e pelo valor de R\$9.071.651,31, oriundo da fonte pagadora Banco Comercial de Investimento Sudameris S/A, CNPJ 61.230.165/0001-44.

Em Despacho Decisório foi reconhecido somente o direito líquido e certo do crédito no valor de R\$9.071.651,31, da fonte pagadora Banco Comercial de Investimento Sudameris S/A e não reconheceu o crédito no valor de R\$14.146.200,00 originário da fonte pagadora Santander Investimentos em Participações S/A, tendo como motivo de glosa a ausência de comprovação de certeza e liquidez do referido crédito, pelos seguintes fatos apurados:

(i) Na Dirf da fonte pagadora Santander Investimentos em Participações S/A, não consta como beneficiário o Banco Santander (Brasil).

(ii) O contribuinte não declarou na DCTF do período de apuração de junho/2009, o débito de IRRF no código 9453 confessado na Declaração de Compensação, no valor de R\$41.886.644,39.

(iii) Na DIPJ/2010, foi deduzido o IRRF no valor de R\$4.594.734,20, a título de estimativas de IRPJ e o valor de R\$10.649.019,61, na ficha 12. Na ficha 57, não constou, no código 5706, a fonte pagadora Santander Investimentos em Participações S/A.

(iv) Na DIPJ do ano-calendário 2009, da fonte pagadora Santander Investimentos em Participações S/A, ficha 06A, linha 39, constou o pagamento de Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$94.308.000,00, porém, na ficha 45 (Pagtos. ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Divid. a Benef. do Brasil e do Exterior) não constou nenhum pagamento neste código.

Em sede de recurso voluntário, em síntese, aduz a contribuinte que:

1) O Santander Investimentos pagou ao Banco Santander, seu acionista (doc. 07), JCP no montante bruto de R\$ 94.308.000,00, conforme provam os seguintes documentos:

- A Recorrente deixa de juntar comprovante de transferência física dos juros sobre capital próprio, tendo em vista que o crédito foi feito sem circulação física de numerário, e mediante compensação de créditos e débitos ocorrida em função da cisão do Santander Investimentos e posterior incorporação pela beneficiária, conforme detalhadamente explicado a seguir.

seguinte: Pela inconsistência dos dados apresentados na declarações oferecidas à RFB, não podemos concluir que os R\$14.146.200,00 foram efetivamente retidos de pagamento efetuado por Santander Investimentos em Participações S/A ao Banco Santander S/A, por não constar como beneficiário nas informações prestadas pela declarante.

O caso sob análise, como se vê, limita-se à investigação acerca dos elementos colacionados ao processo que comprovam ter havido retenção do imposto e, à evidência, os demonstrativos elaborados pela própria interessada, ainda que acompanhada dos registros contábeis pertinentes, não se presta para tal intento. Observe-se que não consta dos autos nenhum comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio da fonte pagadora Santander Investimentos em Participações S/A.

Para fins de comprovação deveriam ser apresentados comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras com os respectivos registros contábil dos valores individualizados bem como dos valores de IRRF informados na ficha 57 da DIPJ/2010, o que reitere-se, não ocorreu no caso concreto.

Caberia à contribuinte, na ausência dos comprovantes de retenção, trazer aos autos declaração fidedigna da fonte pagadora de que os valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente em face da relação existente entre a fonte pagadora e a beneficiária.

A existência de valor remanescente, não declarado pela fonte pagadora, deveria ser comprovado por documentação idônea, o que não foi feito pela Recorrente que limitou-se a apresentar demonstrativos e registros contábeis. À mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA